

## PARECER JURÍDICO

#### Contrato Administrativo nº. 2023/141 – PE-PMA

Pregão Eletrônico n. 010/2023 - PE-PMA

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controle sanitário integrado de vetores e pragas urbanas, compreendendo a execução dos serviços de desinsetização, dedetização, desratização e descupinização, incluindo retirada de expurgo de pombos e morcegos, nas dependências internas e externas da SEMAGRI, dos Mercados Municipais e do Matadouro Municipal, e serviços de higienização e desinfecção de sistemas hidráulicos e sanitários do Município de Abaetetuba/PA.

**Interessado:** Setor de Licitações e Contratos – SLC.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2023/141 – PE-PMA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO DE VETORES E PRAGAS URBANAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. SERVIÇO CONTÍNUO. MINUTA DO TERMO DE ADITAMENTO. ART. 57, II E ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93. ART. 191, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 14.133/2021.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico, ante solicitação encaminhada pelo Setor de Licitações e Contratos, em 27 de dezembro de 2024, para análise e emissão de parecer acerca da solicitação de **prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº. 2023/141 – PE-PMA**, oriundo do Pregão Eletrônico n. 010/2023 – PE-PMA.

Compulsando os autos da solicitação, verifica-se a juntada dos seguintes documentos:

- 1. Documento de Oficialização de Demanda (DOD);
- 2. Ofício/SEMAGRI/427/2024, por meio do qual fora solicitada manifestação da empresa contratada acerca da prorrogação do prazo de vigência;
- 3. Manifestação favorável da empresa contratada acerca do pedido de prorrogação de prazo; por meio da qual, foram juntadas certidões de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;
- 4. Cópia do Contrato n. 2023/141;



- 5. Cópia do 1º Termo de Aditamento ao Contrato em epígrafe;
- 6. Ofício/SEMAGRI/428/2024, por meio do qual fora solicitada confirmação de disponibilidade orçamentária;
- 7. Ofício n. 452/2024 CONTABILIDADE/SEFIN;
- 8. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 9. Portaria n. 026/2023 GAB;
- 10. Termo de Autorização para elaboração de Termo de Aditamento;
- 11. Portaria n. 204/2024 GP;
- 12. Ofício/SEMAGRI 430/2024;
- 13. Memorando n. 428/2024 SEMAD/PMA;
- 14. Termo de Autuação do 2º Termo de Aditamento de prazo ao Contrato Administrativo n. 2023/141;
- 15. Minuta do Termo de Aditamento; e
- 16. Despacho à Assessoria Jurídica.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida à esta assessoria jurídica.

Procedamos, assim, à sua análise por meio do presente parecer jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

# 2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.



## 3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGAL

## **3.1.** DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

A Lei n. 14.133/2021, que gradativamente substituiu a Lei n. 8.666/93, assegura em seu art. 191, parágrafo único, a possibilidade de prorrogação de contratos administrativos firmados sob a vigência da norma revogada, reconhecendo a ultratividade da Lei n. 8.666/93 para reger tal ajuste.

Essa continuidade normativa permite que os contratos celebrados com base na antiga legislação sejam prorrogados, desde que atendam às condições expressamente previstas no instrumento contratual e observem os requisitos legais aplicáveis.

A Lei nº. 8.666/93, dispõe em seu art. 57, que, em regra, "a duração dos contratos regidos por ela, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários", ou seja, os créditos definidos pela Lei Orçamentária Anual de cada ente. No entanto, a lei identifica, também, situações excepcionais em que a duração do prazo poderá ser prorrogada para além do prazo de um exercício, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:** 

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Verifica-se que o Contrato Administrativo sob análise formaliza a "serviços de controle sanitário integrado de vetores e pragas urbanas (...) nas dependências internas e externas da SEMAGRI, dos Mercados Municipais e do Matadouro Municipal, e serviços de higienização e desinfecção de sistemas hidráulicos e sanitários do município de Abaetetuba/PA" para atender necessidade contínua da Administração Pública, pelo que se identifica o possível enquadramento da contratação na hipótese prevista no inciso II, do art. 57 da Lei nº. 8.666/93 supracitada.



Em que pese a Lei nº. 8.666/93 não informar a definição de "serviços a serem executados de forma contínua", convém destacarmos o que versa a Instrução Normativa nº. 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que assim dispõe:

#### Instrução Normativa nº. 05/2017

[...]

Subseção II

Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15 - Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (grifo nosso)

Parágrafo único - A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei Nº 8.666, de 1993.

O Tribunal de Contas da União – TCU, por sua vez, assim se posicionou acerca dos serviços contínuos, em decisão que fora posteriormente publicada no Boletim de Jurisprudência nº. 201 de 22/01/2018:

O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Oportunamente, convém-nos também transcrever o que ensina o conceituado Professor Matheus Carvalho<sup>1</sup>:

A doutrina é mansa e pacífica no sentido de que os serviços continuados, aos quais se referem o dispositivo, não são, necessariamente, serviços essenciais à coletividade, abrangendo quaisquer atividades que devem ser prestadas continuamente para regular funcionamento da estrutura administrativa. Com efeito, a regra abarca serviços de vigilância e limpeza da repartição, por exemplo, que, não obstante não ostentem a qualidade de serviços necessários à sociedade, são indispensáveis à regular atividade na repartição pública. Logo, tais contratos podem ser prorrogados com a intenção de facilitar a execução da atividade fim do órgão público, sem a necessidade de interrupção dessas atividades. (grifo nosso)

Acerca da instrução processual da solicitação, compulsando os autos, identificase juntada de razões e alegações de vantajosidade da prorrogação do prazo de vigência

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo** − 9. ed. rev. ampl. e atual. − São Paulo: JusPODIVM, 2021, p. 673.



do Contrato Administrativo, firmadas pela autoridade competente. Verifica-se, ainda, manifestação favorável da empresa contratada acerca da prorrogação do prazo, bem como consulta e declaração de adequação orçamentária e financeira, e autorização para elaboração de aditamento ao contrato, formalizadas pela autoridade competente.

Por fim, verifica-se cópia do 1º Termo de Aditamento ao Contrato Administrativo, por meio do qual comprovamos sua vigência e que, portanto, pode ser alterado.

Tendo em vista o prazo de validade das documentações comprobatórias de regularidade da empresa contratada, **ORIENTAMOS** que seja providenciada sua análise, bem como confirmada sua autenticidade, previamente a assinatura do 2º Termo de Aditamento.

Assim sendo, considerando que o serviço contratado tem características de serviços de prestação continuada e que fora informada vantajosidade da prorrogação pela autoridade competente, entendemos que a contratação sob análise se mostra compatível com a hipótese de exceção disposta no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e de acordo com o que preconiza a jurisprudência e doutrina correlata.

## 3.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO DE ADITAMENTO

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do Termo de Aditamento, em obediência ao parágrafo único do art. 38 Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e em observância do que dispõe o art. 60, parágrafo único do mesmo diploma.

Sendo assim, considerando que a avença não se trata de compras de pronto pagamento, mas contratação de serviços de prestação continuada, destacamos que a avença fora devidamente reduzida a termo e que o prazo de prorrogação é **de 12 (doze) meses**.

Ademais, trata-se de **2º Termo de Aditamento**, onde notam-se devidamente informados o contrato ao qual se refere; a identificação das partes; o processo licitatório originário; o objeto e o prazo contratual; e por fim, a ratificação das demais cláusulas contratuais, conforme ditames do art. 61 da lei nº. 8.666/93.

No mais, **orientamos** a observância da necessidade de atendimento do que preceitua o parágrafo único do art. 61, *in verbis*:

Art. 61 omissis.

[...]



Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Posto isto, e realizado o exame da minuta do termo aditivo, observadas as orientações destacadas neste parecer jurídico, e considerando que sua prorrogação obedece ao prazo estabelecido no art. 57, II da Lei nº. 8666/93, entendemos por sua aprovação.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, e observadas as orientações destacadas ao longo deste parecer; por aspectos de razoabilidade e efetividade, entende-se materializado o enquadramento da pretensão na hipótese permissiva legal, opinando-se pela possiblidade de prorrogação do prazo de vigência contratual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos ao Setor de Licitações e Contratos, para diligências cabíveis.

Abaetetuba-PA, 27 de dezembro de 2024.

LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO ASSESSORIA JURÍDICA OAB/PA N° 30.641

Rua Siqueira Mendes, 1359, Centro, Cep.: 68.440-000, Abaetetuba-Pará